

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 118 final

Bruxelas, 26 de Março de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

SOBRE A CONCLUSÃO DO ACORDO

SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS QUE ALTERA O ACORDO ENTRE A

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

2

1. Por decisão de 14 de Maio de 1991, o Conselho autorizou a Comissão a negociar paralelamente o Protocolo tendo em vista a prorrogação do AMF por um período de 17 meses compreendido entre 1 de Agosto de 1991 e 31 de Dezembro de 1992, assim como a renovação dos acordos bilaterais têxteis por 12 meses (1992).
2. Por decisão de 21 de Setembro de 1991, o Conselho aprovou a decisão relativa à conclusão do Protocolo respeitante à manutenção em vigor do AMF até 31 de Dezembro de 1992, adoptada pelo Comité dos Têxteis em 31 de Julho de 1991. A Comissão negociou e rubricou a renovação por forma análoga à dos acordos bilaterais têxteis com todos os países terceiros, por um período de um ano. Em 19 de Dezembro de 1991, o Conselho decidiu concluir os acordos já rubricados.
3. Em 20 de Dezembro de 1991, a Comissão rubricou um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Brasil, que aceitou apenas uma renovação do acordo por um período de três meses (1 de Janeiro - 31 de Março 1992). Os contingentes acordados foram ajustados pro rata temporis. Este acordo foi aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1992, por Decisão do Conselho de 10 de Fevereiro de 1992.
4. Procedeu-se seguidamente a consultas que tiveram lugar em 26 e 27 de Fevereiro de 1992, na sequência das quais foi rubricado um novo acordo sob a forma de Troca de Cartas, que substitui a Troca de Cartas de 20 de Dezembro e prorroga o acordo existente em 1 de Janeiro de 1992 até 31 de Dezembro de 1992.
5. Por conseguinte, propõe-se, ao Conselho que aprove, em nome da Comunidade, o projecto de decisão relativa à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas que prorroga o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil, para o ano de 1992.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO SOBRE A CONCLUSÃO
DO ACORDO SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS QUE ALTERA O
ACORDO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um Acordo sob a forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil sobre o comércio de produtos têxteis por um período de 12 meses (de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1992);

Considerando que as duas Partes concordaram que este Acordo substitua o Acordo sob a forma de Troca de Cartas, rubricado em 20 de Dezembro de 1991 e posto em aplicação provisória pelo Conselho, em 10 de Fevereiro de 1992, por um período de três meses (de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Março de 1992)⁽¹⁾;

Considerando que é conveniente aprovar este acordo;

DECIDE:

Artigo 1º

1. O Acordo sob a forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil sobre o comércio de produtos têxteis é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo sob forma de Troca de Cartas figura em anexo à presente decisão.

2. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas mandatadas para assinar o acordo previsto no nº 1 em nome da Comunidade.

(1) Decisão do Conselho (92/114/CEE) de 10 de Fevereiro de 1992; JO L 43, de 19.2.92, p. 25.

Artigo 2o

4

1. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.
2. A Decisão 92/114/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, é revogada a partir da entrada em vigor da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas que altera o Acordo
entre a Comunidade Económica Europeia e a República
Federativa do Brasil sobre o comércio de produtos têxteis
rubricado em Bruxelas em 27 de Fevereiro de 1992

6

ACORDO

**sob a forma de Troca de Cartas que altera o
Acordo sobre o comércio de produtos têxteis
entre a Comunidade Económica Europeia e a
República Federativa do Brasil**

Carta nº 1

Ex^{mo} Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às consultas realizadas em 26-27 de Fevereiro de 1992 entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de alterar o Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil, rubricado em 12 de Setembro de 1986 e aplicado desde 1 de Janeiro de 1987, como prorrogado pela Troca de Cartas rubricada em 20 de Dezembro de 1991.

2. Em resultado destas consultas, ambas as Partes acordaram em alterar o nº 1 do artigo 17º do referido Acordo, de forma a prorrogar o período de aplicação de todas as disposições do Acordo até 31 de Dezembro de 1992. Por conseguinte, as Partes acordaram igualmente em alterar o Anexo II do Acordo no que respeita aos limites quantitativos das exportações de produtos têxteis da República Federativa do Brasil para a Comunidade referidos nesse anexo para o período Janeiro-Março de 1992. O Anexo II alterado encontra-se em anexo à presente carta (Apêndice 1).

3. Relativamente ao nº 3 do artigo 13º do Acordo, as Partes acordaram também em fixar a percentagem de transferências inter-regionais para o ano de 1992 em 40%.

Entende-se que, se se verificarem, em virtude da aplicação da percentagem acima referida, graves dificuldades em algumas regiões da Comunidade, decorrentes de uma alteração significativa da estrutura do comércio, as Partes procederão a consultas o mais brevemente possível, tendo em vista sanar essa situação.

4. Ambas as Partes acordaram em que a prorrogação do Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1992, permaneça em vigor até 31 de Dezembro do mesmo ano e substitua a Troca de Cartas de 20 de Dezembro de 1991. As Partes acordaram em que o presente Acordo seja aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1992.

5. Muito agradeceria a V. Ex^a se dignasse confirmar a aceitação do Governo de V. Ex^a sobre o que precede.

6. Queira aceitar, Ex^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho
das Comunidades Europeias

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

<u>CATEGORIA</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>1/1/92 - 31/12/92</u>
1	T	35 140
2	T	21 975
2a)	T	4 593
3	T	2 086
6 (1)	1 000 peças	2 974
9	T	6 153
20	T	3 817
39	T	2 960
46	T	17 151

LIMITES REGIONAIS

4	1 000 peças	F	463
		I	5 110
		UK	3 285
13	1 000 peças	ES	360
		PT	63

(1) Para efeitos de imputação das exportações nos limites acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (excepto vestuário para bebé), de tamanho comercial não superior a 130 cm, para 3 peças de vestuário de tamanho comercial superior a 130 cm, até 5% dos limites quantitativos.

9

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas que altera o
Acordo relativo ao comércio de produtos têxteis entre a
Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil

Carta nº 2

Ex^{mo} Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex^a de 27 de Fevereiro de 1992 do seguinte teor :

"1. Tenho a honra de me referir às consultas realizadas nos dias 26-27 de Fevereiro de 1992 entre as nossas respectivas delegações com o objectivo de alterar o Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil, rubricado em 12 de Setembro de 1986 e aplicado desde 1 de Janeiro de 1987, tal como prorrogado pela Troca de Cartas rubricada em 20 de Dezembro de 1991.

2. Em resultado destas consultas, ambas as Partes acordaram em alterar o nº 1 do artigo 17^o do referido Acordo, de forma a prorrogar o período de aplicação de todas as disposições do Acordo até 31 de Dezembro de 1992. Por conseguinte, as Partes acordaram também em alterar o Anexo II do Acordo no que respeita aos limites quantitativos das exportações de produtos têxteis da República Federativa do Brasil para a Comunidade referidos nesse anexo para o período Janeiro-Dezembro de 1992. O Anexo II alterado encontra-se em anexo à presente carta (Apêndice 1).

3. Relativamente ao nº 3 do artigo 13º do Acordo, as Partes acordaram também em fixar a percentagem de transferências inter-regionais para o ano de 1992 em 40%.

Entende-se que, se se verificarem, em virtude da aplicação da percentagem acima referida, graves dificuldades em algumas regiões da Comunidade, decorrentes de uma alteração significativa da estrutura do comércio, as Partes procederão a consultas o mais brevemente possível, tendo em vista sanar essa situação.

4. Ambas as Partes acordaram em que a prorrogação do Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1992, permaneça em vigor até 31 de Dezembro do mesmo ano e substitua a Troca de Cartas de 20 de Dezembro de 1991. As Partes acordaram em que o presente Acordo seja aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1992.

5. Muito agradeceria a V. Ex^a se dignasse confirmar a aceitação do Governo de V. Ex^a sobre o que precede.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo ao teor da carta de V.Exa..

Queira aceitar, Ex^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

<u>CATEGORIA</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>1/1/92 - 31/12/92</u>
1	T	35 140
2	T	21 975
2a)	T	4 593
3	T	2 086
6 (1)	1 000 peças	2 974
9	T	6 153
20	T	3 817
39	T	2 960
46	T	17 151

LIMITES REGIONAIS

4	1 000 peças	F	463
		I	5 110
		UK	3 285
13	1 000 peças	ES	360
		PT	63

(1) Para efeitos de imputação das exportações nos limites acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (excepto vestuário para bebé), de tamanho comercial não superior a 130 cm, para 3 peças de vestuário de tamanho comercial superior a 130 cm, até 5% dos limites quantitativos.

Troca de notas

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão da República Federativa do Brasil junto das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir ao Acordo sobre produtos têxteis negociado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade, rubricado em 12 de Setembro de 1986 e aplicado desde 1 de Janeiro de 1987, tal como prorrogado pela Troca de Cartas rubricada em 21 de Fevereiro de 1992.

A Direcção-Geral deseja informar a Missão que, enquanto aguarda o termo dos procedimentos necessários para a conclusão e a entrada em vigor do Acordo prorrogado, a Comunidade está disposta a aceitar que as disposições do Acordo sejam aplicadas de facto a partir de 1 de Janeiro de 1992. Considera-se que qualquer das partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do Acordo prorrogado, desde que desse facto notifique a outra Parte com 60 dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradece que a Missão confirme o seu acordo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita a oportunidade para renovar à Missão da República Federativa do Brasil junto das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

Troca de notas

A Missão da República Federativa do Brasil junto das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à Nota da Direcção-Geral de relativa ao Acordo sobre o comércio de produtos têxteis negociado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade, rubricado em 12 de Setembro em 1986 e aplicado desde 1 de Janeiro de 1987, prorrogado pela Troca de Cartas rubricada em 27 de Fevereiro de 1992.

A Missão deseja confirmar à Direcção-Geral que, enquanto aguarda o termo dos procedimentos necessários para a conclusão e a entrada em vigor do Acordo prorrogado, o Governo da República Federativa do Brasil está disposto a aceitar que as disposições do Acordo prorrogado sejam aplicadas de facto a partir de 1 de Janeiro de 1992. Considera-se que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do Acordo prorrogado, desde que desse facto notifique a outra Parte com 60 dias de antecedência.

A Missão da República Federativa do Brasil junto das Comunidades Europeias aproveita a oportunidade para renovar à Direcção-Geral das Relações Externas os protestos da sua mais elevada consideração.

COM(92) 118 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-92-129-PT-C

ISBN 92-77-42372-2
